



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 10/2026

ASSUNTO:

“INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISPONDO SOBRE A CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS DE SEUS COLABORADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei n° 10 de 2026, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora WAGNER RICARDO PEREIRA, cuja relatoria foi atribuída a esse Excelentíssimo Senhor Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, Presidente desta Egrégia Comissão.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O presente parecer recai sobre o Projeto de Lei n° 10/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir o Programa de Segurança Preventiva no âmbito do Município de Mogi Mirim.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros para funcionários de estabelecimentos comerciais de expressiva circulação, elencando protocolos de suporte básico de vida e prevendo sanções administrativas em caso de inobservância das normas.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.



II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

A) DOS ASPECTOS GERAIS

No mérito, a propositura cumpre o dever funcional ordinário desta Casa de Leis ao legislar sobre temas de interesse local e segurança pública preventiva.

Sob a ótica do **Princípio da Legalidade** e da **Supremacia do Interesse Público**, a norma não encontra óbices intransponíveis, uma vez que o exercício do poder de polícia administrativa permite ao Município impor condicionantes ao funcionamento de estabelecimentos privados em prol da coletividade.

Todavia, impera observar que o texto, tal como redigido pela autora, tangencia o **Princípio da Segurança Jurídica** ao utilizar termos de excessiva subjetividade, o que pode gerar insegurança na aplicação das multas previstas. O ordenamento jurídico pátrio exige que a norma seja clara, pois *lex incerta non obligat* (lei incerta não obriga). Apesar das lacunas interpretativas, a intenção legislativa de salvaguardar a vida permite o prosseguimento da matéria sem apresentação de emendas.

B) DOS EIXOS DESSA COMISSÃO

Tem-se o seguinte entendimento sobre o mérito do Projeto de Lei nº 10/2026:

- **Educação, Cultura e Esporte:** No que tange aos eixos de Educação, Cultura e Esporte, a medida foca na capacitação técnica obrigatória, o que se coaduna com o **Princípio da Eficiência** na gestão de riscos em locais de eventos e práticas desportivas. Contudo, a redação do Artigo 7º peca pela ausência de critérios objetivos ao mencionar a "proporcionalidade ao fluxo de pessoas", termo que carece de densidade normativa e dificulta a fiscalização. É dever de quem legisla primar pela clareza, pois *ad argumentandum tantum*,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



uma lei que não define seus parâmetros de forma exata transfere ao Executivo uma competência regulamentar que deveria ter sido exaurida pela proponente no processo legislativo. A educação em primeiros socorros é um dever de cidadania, mas sua imposição legal deve respeitar o **Princípio da Razoabilidade** para não inviabilizar a operação de pequenos complexos esportivos e culturais locais.

- **Saúde e Assistência Social:** No que concerne aos eixos da Saúde e Assistência Social, a proposição fundamenta-se na proteção do bem jurídico supremo, a vida, visando mitigar a morbimortalidade em incidentes cotidianos mediante o suporte básico de vida. Sob o prisma do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** e do **Princípio da Prevenção**, a norma busca suprir o hiato temporal entre o evento crítico e a chegada do socorro especializado, amparando-se na *ratio legis* da Lei Federal nº 13.722/2018. Contudo, a técnica legislativa revela-se claudicante ao omitir a destinação das sanções pecuniárias. Embora a instituição do selo "Estabelecimento Seguro e Preparado" denote uma tentativa de fomento à responsabilidade social, a eficácia da medida como instrumento de assistência coletiva resta prejudicada pela redação tecnicamente lacunosa, restando ao intérprete da lei lidar com o dever de solidariedade, pautado pelo brocardo *alterum non laedere*.

Sendo o pertinente para discussão do tema "Eixos da Comissão".

C) DA CONCLUSÃO DO MÉRITO

Ex positis, este relator conclui que no Projeto de Lei nº 10/2026 não se evidenciam irregularidades intransponíveis na redação sob análise que viesse a figurar como obstáculos à impedir a continuidade da proposta apresentada pela nobre Edil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2V49-5SV4-T8KP-939Z



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO**



III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO

É importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos dessa comissão (de forma apartada ao mandato eletivo de seus membros), nesta análise exaustiva, apesar dos apesares, não identificou a necessidade de propor emenda ao Projeto sob análise em nome da presente Comissão.

IV. DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, por fim, chega à conclusão de que a presente propositura não revela vícios insanáveis que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, encaminhamos este Projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao assunto "INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISPONDO SOBRE A CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS DE SEUS COLABORADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE E RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2V49-5SV4-T8KP-939Z



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO**



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 10 DE 2026 DE AUTORIA DA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA WAGNER RICARDO PEREIRA.**

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que assinam o presente, APROVAM** e concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2V49-5SV4-T8KP-939Z



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2V495SV4T8KP939Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2V49-5SV4-T8KP-939Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2V49-5SV4-T8KP-939Z